Gabinete da Prefeita
Prefeitura Municipal de Beberibe

MENSAGEM Nº. 010 /2016
BEBERIBE, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

ORDEM DE PROTOCOLO
Funcionário: José Cardoso
Data: 19 / 10 / 2016
Assinatura:

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Beberibe e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo cumprir o que determina o Art. 27-A da Lei Orgânica do Município de Beberibe, bem como o Art. 3º, Parágrafo Primeiro, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

A advocacia pública representa uma atividade de alta relevância social, reconhecida, expressamente no Art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público exercido em benefício da coletividade e da ordem social. O texto constitucional ratifica o entendimento acerca da necessidade de consolidação das Procuradorias Jurídicas nos Municípios.

A Procuradoria Geral é o órgão responsável pela representação da Prefeitura Municipal de Beberibe em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora, ré ou interessada; pelas atividades de consultoria; pela promoção, privativamente, da cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública; pela preparação de anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; dentre outras atribuições que lhe são peculiares.

A atuação dos Procuradores Municipais é imprescindível para a construção jurídica das políticas públicas voltadas ao atendimento dos interesses da sociedade beberibense. E à medida que a Procuradoria Geral estiver estruturada, colaborando diretamente com as Secretarias Municipais, certamente teremos um melhor uso dos recursos públicos, evitando, inclusive, o desperdício do dinheiro público.

A busca pela eficiência jurídica, portanto, perpassa pela atuação fundamental

dos Procuradores em um ambiente notadamente estruturado e capaz de assegurar suas garantias funcionais.

Destacamos que a situação atual não oferece estabilidade e vantagens suficientemente atrativas o bastante para incentivarem a fixação desses profissionais. A ausência de uma carreira bem delimitada termina por descaracterizar a própria Procuradoria Geral, na medida em que afeta a eficácia do serviço público. O resultado negativo é notado por toda a população municipal.

Trata-se, desse modo, de um Projeto de Lei Complementar para estabelecer mecanismos adequados a organizar a Procuradoria Geral do Município de Beberibe, fixando suas competências.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 20/10/2016
PRESIDENTE

Gabinete da Prefeita
Prefeitura Municipal de Beberibe

PROJETO DE LEI Nº. 018/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 29/10/2016
PRESIDENTE

ESTABELECE A LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município de Beberibe (PGMB), definindo sua estrutura, organização e competência, bem como dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos.

Art. 2º A PGMB é órgão permanente, integrante da administração direta municipal, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos, competindo-lhe:

I – exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Beberibe, ressalvada a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II – promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse do Município;

jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta e fundacional;

XVII – coordenar e fiscalizar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação do Município, e demais comissões de licitação que porventura vierem a ser criadas;

XVIII - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XIX - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XX - manter estágio de estudantes de Direito e de Administração, na forma da legislação pertinente;

XXI - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XXII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XXIII – exercer outras funções jurídico consultivas.

Parágrafo Único – Os pronunciamentos da PGMB, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 3º A PGMB goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, e tem sua estrutura organizacional e administrativa composta pelas seguintes unidades administrativas básicas:

I – Gabinete do Procurador Geral;

II - Divisão de Planejamento e Direção Geral;

III – Colégio de Procuradores do Município;

IV – Procuradoria Judicial;

V – Procuradoria Administrativa.

§ 1º As unidades administrativas são subdivisões da PGMB em áreas específicas de atuação, não constituindo nulidade se determinado assunto for resolvido por uma unidade ao invés de outra.

§ 2º A nomeação para o cargo em comissão e a designação do ocupante de função de confiança na PGMB dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Seção I
Do Procurador Geral

Art. 4º A PGMB é dirigida pelo Procurador Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativa, honras protocolares e representação de Secretário, dentre os Procuradores do Município de carreira com, pelo menos, 05 (cinco) anos de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará e de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimento, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador Adjunto ou, na ausência deste, pelo Procurador mais antigo na carreira.

§ 2º Lei específica tratará da remuneração do Procurador Geral do Município, a qual será a mesma prevista para os Secretários Municipais.

§ 3º Caso o ocupante do cargo de Procurador Geral seja um Procurador de carreira, este poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração de seu cargo original.

Art. 5º São atribuições do Procurador Geral do Município:

I – representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal e das procuradorias especializadas;

II - dirigir a PGMB, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município de Beberibe;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;

VI – desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos e, mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município;

VII - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

VIII - indicar nomes para preenchimento do cargo em comissão ou da função de confiança na PGMB;

IX - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da PGMB;

X - sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XI – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos Procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XII - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XIII – aplicar aos procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar;

XIV – delegar competência aos demais Procuradores;

XV – promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da PGMB para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XVI – conceder, em fase de execução fiscal, a dispensa parcial dos honorários devidos pelo executado, na forma da Lei;

XVII – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Seção II
Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 6° O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência administrativa ao titular da Procuradoria no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador Geral do Município;

II - preparar e encaminhar os expedientes da PGMB;

III - auxiliar o Procurador Geral do Município em tarefas técnicas;

IV – manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos da Administração Pública;

V – executar os serviços de relações públicas da PGMB;

VI – manter cadastro atualizado de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O Procurador Geral terá auxílio direto do Oficial de Gabinete, cujas atribuições, além das estabelecidas nesta Lei Complementar, serão previstas em regulamento e atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 7° O Oficial de Gabinete referido no artigo anterior, será nomeado em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador Geral do Município, observado o disposto no art. 3°, § 2° desta Lei.

Parágrafo Único – Compete ao Oficial de Gabinete do Procurador Geral do Município:

I - controlar estoques mínimos e máximos de material e de bens permanentes;

II - executar os serviços de digitação e digitalização;

III - manter organizados os arquivos corrente e intermediário de processos e demais

documentos da PGMB;

IV - receber e distribuir processos e demais documentos protocolados ou endereçados à PGMB;

V - controlar a movimentação de processos e documentos, verificando os pontos de estrangulamento ou de retenção irregular;

VI - registrar, autuar e expedir os processos e demais documentos da Procuradoria;

VII - organizar e manter, de conformidade com orientação superior, a Biblioteca Jurídica;

VIII - manter arquivo de leis, decretos, regulamentos, regimentos e outras publicações de interesse da Procuradoria Geral;

IX - executar as atividades de registro e de controle da vida funcional dos servidores da PGMB;

X - auxiliar no controle e apuração da frequência de pessoal e do afastamento dos servidores lotados na PGMB, bem como na elaboração da escala de férias;

XI - organizar o protocolo da PGMB;

XII - auxiliar nas tarefas administrativas do Gabinete do Procurador Geral;

XIII - demais atribuições compatíveis com atribuições inerentes ao apoio administrativo, previstas em regulamento baixado pelo Chefe do Executivo.

Seção III
Da Divisão de Planejamento e Direção Geral

Art. 8º A Divisão de Planejamento e Direção Geral é a unidade da Procuradoria Geral do Município que tem por finalidade desenvolver e orientar as demais unidades da Procuradoria no planejamento, organização e execução de suas atividades administrativas e finalísticas, competindo-lhe especificamente:

I - orientar e coordenar o funcionamento integrado das unidades da Procuradoria do Município;

II – auxiliar o Procurador Geral na definição dos objetivos gerais da PGMB e

específicos de cada unidade da Procuradoria, compatibilizando-os com os objetivos gerais do Governo Municipal;

III - participar, junto com o órgão central de planejamento municipal, da elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Procuradoria;

IV - dar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Procurador Geral em matéria de sua competência;

V - auxiliar o Procurador Geral na apreciação e revisão dos pareceres e outros atos que lhe forem submetidos;

VI - informar o Procurador Geral dos casos de não observância administrativa de entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria;

VII - propor ao Procurador Geral o ajuizamento de ações por intermédio das procuradorias especializadas;

VIII - propor, motivadamente, ao Procurador Geral, a expedição de atos normativos que tenham por finalidade a uniformização de procedimentos jurídicos administrativos, no âmbito da PGMB;

IX – atuar junto ao Procurador Geral na distribuição entre as unidades da PGMB dos processos administrativos e ou ações judiciais pertinentes a cada uma delas;

X – auxiliar o Procurador Geral na direção geral das unidades da PGMB;

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a execução do orçamento anual e do plano de aplicação da PGMB;

XII – proceder estudos, junto com as demais unidades da PGMB, com vistas à melhoria dos métodos de trabalho, fluxo de informações e documentos, normatização e informatização das atividades do órgão;

XIII – promover e coordenar levantamentos sobre as necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para o regular andamento dos serviços a cargo da PGMB;

XIV - desempenhar outras atividades que lhe forem, eventualmente, cometidas pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º A Divisão de Planejamento e Direção Geral será dirigida por Procurador Adjunto,

cargo em comissão nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após indicação do Procurador Geral.

§ 2º São atribuições do Procurador Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral, nos casos previstos no § 1º do art. 4°, desta Lei;

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral, naquilo que lhe for de responsabilidade;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Seção IV
Do Colégio de Procuradores do Município

Art. 9º O Colégio de Procuradores do Município, órgão consultivo e de assessoramento, é composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, e pelos demais Procuradores de carreira.

Art. 10 Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral, compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I – estabelecer, sob a forma de Resolução, normas sobre o concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município, manifestando-se, ainda, sobre a constituição da comissão e das bancas examinadoras do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

II – deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

III – propor ao Procurador Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria Geral do Município;

IV – opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

V – sugerir e opinar sobre alterações a esta Lei;

VI – aprovar e expedir Resoluções no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VII – alterar e aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral na forma de Resolução, assim como dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

VIII – sugerir ao Presidente do Colégio a adoção de instruções normativas extensivas à administração pública municipal em geral;

IX – organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo o critério de antiguidade, julgando em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X – manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XI – sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos Procuradores, através da aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria.

§ 1º O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á em sessões ordinárias semestrais, e, em sessões extraordinárias, sempre que o Procurador Geral ou a maioria dos seus membros convocarem, não havendo remuneração para o exercício desta função.

§ 2º As decisões do Colégio de Procuradores do Município serão tomadas com a presença de, no mínimo, metade de seus membros, por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município disporá sobre o funcionamento do Colégio de Procuradores, competência dos órgãos respectivos, deliberações e outras matérias pertinentes.

Seção V
Da Procuradoria Judicial

Art. 11 Compete à Procuradoria Judicial, unidade da PGMB, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral:

I - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Beberibe seja interessado como autor, réu ou interveniente;

II - promover ações regressivas contra ex-gestores de entidades da Administração direta, indireta e autarquias, bem como contra funcionários públicos municipais de qualquer categoria declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta;

IV - prestar informações sobre os processos de sua competência, quando solicitados pelos órgãos internos da PGMB;

V - acompanhar processos de usucapião para os quais o Município de Beberibe seja citado;

VI – em âmbito fiscal e tributário:

a) promover privativamente a cobrança, amigável ou judicial, e a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

b) promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso;

c) sugerir ao Procurador Geral a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária do Município de Beberibe;

d) representar a Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

e) examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;

f) manifestar-se sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

VII – em âmbito de defesa do patrimônio público, do meio ambiente e urbanismo, representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, urbanismo, meio ambiente, recursos hídricos de domínio do Município e patrimônio de valor histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico, e, especialmente:

a) organizar e acompanhar, devidamente autorizada, amigável ou judicialmente, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

b) preparar os atos que impliquem limitação do direito de propriedade;

c) elaborar os atos e contratos que tenham por objeto adquirir imóveis ou alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município;

d) encaminhar ao órgão competente as certidões, escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis de domínio público municipal, bem como informar as alterações patrimoniais que ocorrerem, mediante alienação ou aquisição;

e) emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas;

f) colaborar na elaboração de anteprojetos de lei, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade;

g) arquivar e cadastrar as escrituras, contratos e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio imobiliário do Município de Beberibe, de modo a poder fornecer prontamente dados e elementos de consulta;

h) propor as ações judiciais necessárias à proteção do meio ambiente e das regras urbanísticas;

i) defender os interesses do Município de Beberibe em ações judiciais em que se discutem questões ambientais ou urbanísticas;

VIII - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e de herança jacente;

IX - defender o Município de Beberibe nas ações provenientes da relação de trabalho propostas na Justiça Trabalhista;

X - fazer a defesa judicial em ações trabalhistas entre terceiros em que se discute a responsabilidade subsidiária ou solidária do Município de Beberibe;

XI – redigir as informações a serem prestadas ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

XII – propor as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município de Beberibe sobre matéria previdenciária, bem como representá-lo nas causas dessa matéria porventura interpostas contra o Município;

XIII – propor as ações judiciais necessárias à proteção do meio ambiente e das regras urbanísticas.

Seção VI
Da Procuradoria Administrativa

Art. 12 Compete à Procuradoria Administrativa, unidade da PGMB, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral:

I – em âmbito de assessoramento jurídico extrajudicial aos órgãos da administração pública direita e indireta do Município de Beberibe:

a) emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, inclusive acerca de matérias fiscais;

b) responder oralmente às consultas formuladas oralmente pelos agentes públicos, exceto se for caso de maior complexidade, quando será observado a alínea anterior;

c) atender ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos diretores de órgãos municipais, prestando-lhes a orientação necessária para o bom desenvolvimento das atividades públicas;

d) auxiliar, quando solicitado, os órgãos da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios e portarias;

e) prestar orientação na elaboração de convênios de interesse do Município de Beberibe;

f) prestar assessoramento jurídico aos diversos órgãos da Prefeitura, aconselhando-os e orientando-os a respeito do ordenamento jurídico e decisões judiciais;

II – em âmbito de contencioso administrativo:

a) manifestar-se nos processos administrativos em atos praticados pela Administração que estejam sendo impugnados;

b) provocar a instauração de processo administrativo em órgãos estaduais ou

federais, em defesa dos interesses do Município de Beberibe;

c) apresentar recursos administrativos em quaisquer instâncias, relativamente a processos administrativos em que o Município de Beberibe seja interessado;

III – em âmbito de licitação e contratos:

a) assessorar a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Beberibe, e demais comissões que porventura venham a ser criadas, nos procedimentos licitatórios;

b) emitir parecer escrito sobre editais, minutas de contratos e sobre casos de afastamento de licitação;

c) prestar orientação na elaboração de contratos, inclusive quanto à documentação exigível;

d) redigir minuta padrão de contratos e editais, quando solicitado;

e) manifestar-se previamente sobre a conveniência jurídica de contratos administrativos;

IV – em âmbito de recursos humanos:

a) assessorar a Comissão Disciplinar em processo administrativo onde se apura infração disciplinar de servidor público municipal;

b) assessorar o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Beberibe, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, no exercício de suas atividades, emitindo orientações e pareceres;

c) manifestar-se previamente sobre a conveniência jurídica de contratação de pessoal;

V – em âmbito de revisão legislativa:

a) proceder ao estudo permanente da legislação municipal, propondo as revisões necessárias, de forma a compatibilizá-la com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;

b) assessorar os órgãos municipais nas propostas de alteração ou criação de novas leis municipais;

c) auxiliar os órgãos municipais na elaboração ou revisão de seus regimentos internos;

d) elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;

e) preparar anteprojetos e projetos de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

f) preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;

g) propor as medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

VI – em âmbito de bens públicos ou de interesse público:

a) promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, notadamente ao meio ambiente;

b) funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

VII – em âmbito fiscal tributário, emitir pareceres nos processos administrativos tributários.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 13 Os Procuradores do Município de Beberibe têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria Geral previstas nesta Lei, bem como executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

Art. 14 Os atuais advogados do Município terão a denominação do cargo modificada para Procurador do Município e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Aos Procuradores do Município, fica assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a ampliação ou redução da jornada de trabalho.

§ 2º As ampliações ou reduções de jornada de que trata o parágrafo anterior serão

promovidas segundo critérios e no interesse da Administração Municipal, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

I - ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - possuir diploma de bacharel em Direito emitido por instituição do ensino superior reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará, comprovando ter pelo menos 2 (dois) anos de prática forense;

V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

VI – não possuir antecedentes criminais.

§ 2º A pontuação para os títulos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total dos pontos possíveis no concurso.

§ 3º Serão computados como títulos o tempo de serviço, não inferior a 5 (cinco) anos, na advocacia pública e privada, e os cursos de pós-graduação na área do direito.

§ 4º O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 16 Os concursos serão disciplinados e presididos, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município e realizados por instituição contratada a partir de licitação, que tenha experiência em processo seletivo e afinidade na área das ciências jurídicas, podendo o processo ser acompanhado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17 A promoção funcional visa oportunizar o crescimento na carreira, obedecida a graduação de classes estabelecidas na Lei Municipal nº 583/2000, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da PGMB.

Art. 18 Compete exclusivamente ao Colégio de Procuradores a verificação dos requisitos para promoção, observando, sempre, o tempo total de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município e o efetivo cumprimento do interstício requerido para a promoção.

§ 1º O tempo de efetivo exercício no cargo, exigido para fins de promoção por antiguidade, será reduzido a 3 (três) anos, caso o Procurador do Município apresente a conclusão de curso de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

§ 2º O período de estágio probatório será igualmente considerado para a contagem referida no parágrafo anterior.

Art. 19 As promoções serão realizadas por ato vinculado do Procurador Geral, após aprovação do Colégio de Procuradores.

§ 1º O Colégio de Procuradores apresentará mensalmente ao Procurador Geral as relações de antiguidade para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 20 Os integrantes da carreira de Procurador do Município, por exercerem também atividades funcionais externamente, ficarão dispensados da marcação do ponto eletrônico ou mecânico em conformidade com a Lei Federal n.º 8.906/94.

Art. 21 São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativos e forenses, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos da PGMB, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da PGMB;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da PGMB aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGMB, salvo por motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela PGMB;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme determina a presente

Lei.

Art. 22 Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Beberibe, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações do órgão de Divisão de Planejamento e Direção Geral da PGMB;

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGMB.

Parágrafo Único - A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município de Beberibe.

Art. 23 O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, assegurado o recebimento dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/94, e demais vantagens de caráter pessoal previstas na presente lei a que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores.

Parágrafo Único – Para rateio dos honorários advocatícios referidos no caput deste artigo, será criado um Fundo, mediante lei.

Art. 24 Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe, dentre elas:

I - pelo exercício de função de confiança, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados nesta lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Beberibe;

II - pela prestação de serviço extraordinário, em razão do trabalho realizado em horas

excedentes ao expediente diário normal, por exigência da própria atividade funcional ou por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 100% (cem por cento) de acréscimo à hora normal;

Art. 25 O Procurador do Município colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, em órgão da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial concedida pelo órgão ou entidade requisitante.

Art. 26 O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo público eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego ou função públicos fora da PGMB, mediante processo de cessão, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe;

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do caput deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento nos casos dos incs. I e II do caput deste artigo.

Art. 27 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a PGMB;

IV – de exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, na forma desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 28 Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CF;

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas, não podendo ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Art. 29 Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 30 Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;

IV – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 31 Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Ao Procurador Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 32 O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGMB prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 33 As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, bem como não excluem outras concedidas por lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Fora de seu território, o Município de Beberibe será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado exclusivamente para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 35 Ficam asseguradas a todos servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior a esta Lei Complementar.

Art. 36 Fica extinto 1 (um) cargo em comissão de Procurador Adjunto do Município, anteriormente criado.

Art. 37 À PGMB incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto

nesta Lei Complementar.

Art. 38 Aos casos omissos serão aplicadas as regras previstas nas Leis Municipais nº 582 e 583/2000.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 17 de outubro de 2016.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL